

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

185

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.10.404147-3, da Comarca de São Roque, em que é apelante WALTER LUIZ FALASCHI (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado RICARDO FARIA.

ACORDAM, em 36º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente) e PALMA BISSON.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.



DYRCEU CINTRA RELATOR





Apelação nº 990.10.404147-3 (AcR)

1ª Vara Cível da Comarca de São Roque

Apelante – Walter Luiz Falaschi

Apelado – Ricardo Faria

Voto nº 18.200

Acidente de trânsito. Ação de indenização julgada improcedente na origem. Apelo do autor. Autor que não cumpre o ônus de provar a culpa do réu. Circunstâncias reveladoras de que ele foi o culpado pelo acidente, por ter invadido a contramão e estar dirigindo alcoolizado e distraidamente. Sentença mantida. Apelo improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos material e moral e lucros cessantes decorrentes de acidente de veículos.

O apelante, autor, insiste na procedência da ação insistindo na culpa do réu pelo acidente.

Diz que não há prova alguma de que estava embriagado; deve ser levado em consideração o testemunho de Thiago; o de Rodrigo não deveria ter sido determinante para o julgamento, por ser ele amigo íntimo do réu; ficou



permanentemente inválido, mancando; é beneficiário da justiça gratuita e não pode ser condenado a pagar honorários.

A apelação foi recebida, regularmente processada e respondida.

É o relatório.

O apelo não vinga.

O autor, ora apelante, atribui culpa exclusiva ao réu, apelado, pelo acidente ocorrido em 29.02.2008.

Alega que "inesperadamente, avistou o Requerido, invadindo a contramão de direção, praticamente 'em cima dele', o que permitiu somente que desviasse um pouco, fazendo com que tivesse seu veículo abalroado na lateral, evitando o pior, posto que, se a colisão fosse frontal, certamente teria ocorrido o óbito" (fls. 03).

O apelado, por sua vez, nega tenha invadido a contramão, dizendo que a apelado é que o fez.

E a prova o favorece.

A testemunha Thiago Teixeira, que estava em outro veículo que seguia atrás do apelante, em dia



chuvoso e com neblina, prestou depoimento bastante confuso, que não podia ser decisivo para o deslinde da questão (fis. 109).

A testemunha Rodrigo Monteiro, que não era amigo íntimo do apelado e estava em seu veículo apenas porque havia participado de uma competição com ele, afirma que o choque ocorreu depois da ultrapassagem de um terceiro veículo, um Gol, pelo apelante; depois de raspar a lateral do Gol, ele invadiu a contramão e atingiu a "parte frontal e lateral esquerda do veículo do réu, que ficou parado no acostamento" (fls. 111/112),

Note-se, ademais, que o apelante, quando da lavratura do BO, disse que o acidente ocorreu logo depois de ter abaixado para "pegar seu isqueiro" (fls. 12), o que revela desatenção e ofensa ao artigo 28 do CTB.

Estava com a CNH vencida e dirigia sob influência de álcool, tanto que por isso foi autuado (fls. 54) e conduzido ao Hospital Regional de Sorocaba em estado de embriaguez (fls. 10/11).

O apelante não cumpriu o ônus de provar a alegada culpa por imprudência do apelado (artigo 333, I, do CPC); ao contrário, tudo indica que ele é que foi o culpado pelo acidente.



Por fim, condenação do perdedor a pagar as verbas da sucumbência deve haver, sempre, sendo caso, inclusive, de arbitrar os honorários advocatícios, ficando apenas impossibilitada a cobrança quando se tratar, como é o caso, de beneficiário da justiça gratuita.

Basta a ressalva da isenção, nos termos dos artigos 3º e 12 da Lei 1.060/50, como feito na sentença.

Posto isso, nega-se provincento à apelação.

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator